

GABINETE CONSELHEIRO Domingos Dissei
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/015721/2024

Denúncia em face de suposto indício de negligência causando prejuízo ao erário durante procedimento licitatório do Agrupamento 2 do Pregão Eletrônico 90003/2024/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de denúncia formulada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. em face de suposto indício de negligência que ocasionou prejuízo ao erário durante procedimento licitatório do Agrupamento II do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no Município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis), com pedido de suspensão do certame.

Conforme peça 7, a licitação foi homologada pelo Secretário da SIURB em 08.08.24 e a Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, referente ao Agrupamento II, foi assinada pela SIURB em 15.08.24 (SEI nº 109071729, peça 13).

A Auditoria, conforme Relatório Preliminar à peça 15, concluiu pela **procedência** da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Nesse contexto, foi proposto, a critério de Vossa Excelência, que fosse determinado à SIURB que se abstenha de firmar contratos relativos ao Agrupamento II da ARP nº 007/SIURB/2024 (peça 13) até ulterior deliberação deste E.TCM, tendo em vista o risco de prejuízos ao erário em face do valor global registrado de R\$ 11.167.007,85 ser 78% superior ao valor global ofertado pela denunciante desclassificada de R\$ 6.259.558,62.

Por força do Despacho de peça 16, outrossim, determinou-se **que a SIURB se abstenha de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024**, até deliberação ulterior deste Tribunal:

[...] diante da constatação de ameaça ao interesse público e para se evitar potencial prejuízo ao erário, eis que, “com base nos critérios de aceitabilidade de preços unitários do edital e considerando que a proposta da denunciante apresenta valor R\$ 4.909.366,94 inferior à segunda colocada, é crível que sua desclassificação sumária carece de fundamentação técnica e legal, infringe as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB e não atende aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os da economicidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade.

Ademais, como salientou a Secretaria de Controle Externo, considerando o critério de exequibilidade, verifica-se que a proposta da denunciante de R\$ 6.259.558,62 representa 56% do valor orçado da Administração para o agrupamento II de R\$ 11.168.925,56 (peça 4, fl. 185), percentual inferior ao estabelecido pelo § 4º do art. 59 da LF. 14.133/2. (grifos nossos)

Após análise da manifestação prévia apresentada às peças 25/26, foi elaborado o Relatório Conclusivo (peça 30) reiterando a procedência da Denúncia.

Na sequência processual, a Auditoria elaborou manifestação (peça 50) na qual se concluiu que:

À luz da análise efetuada, ratifica-se o relatório conclusivo quanto à procedência da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Quanto à proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no certame, verifica-se que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexecutabilidade da proposta.

Assim sendo, para que se verifique a regularidade do procedimento, torna-se imprescindível que a Administração registre documentalmente — com nível de detalhamento suficiente para a compreensão de todos os interessados, a idônea motivação dos atos de desclassificação de licitantes.

Por fim, objetivando regularizar a motivação do ato e inibir a ocorrência de dano superior, destaca-se a possibilidade de convalidação do ato de desclassificação irregular em caso de confirmação da inexecutabilidade da proposta. (peça 50, fls. 8/9).

Após a apresentação de nova resposta de comunicação processual (peça 60), a Auditoria exarou manifestação (peça 64) ratificando a procedência da Denúncia.

Por fim, o Conselheiro Relator emitiu despacho determinando a intimação dos responsáveis¹ para apresentação de novas razões de defesa (peça 68) o qual foi atendido por meio da resposta de comunicação processual anexada pelos responsáveis (peça 74 e 75).

Nesse momento, retornam os autos para análise das considerações acrescidas.

2. ANÁLISE

Manifestação do responsável da SIURB e da Pregoeira Cynthia Borghi Serrano (Peça 75 - fls. 01/02)

Para atendimento do requerido no ofício em referência, SEI 116662827, a Comissão Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico 90003/94/SIURBA, que trata do REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO NECESSÁRIO PARA INSTRUÇÃO DA PROPOSITURA DE AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO/CESSÕES/ PERMUTAS/ TRANSFERÊNCIA DE POSSE DE IMÓVEIS DE INTERESSE DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DIRETOS E INDIRETOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, realizou nova análise da proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda, para o Agrupamento II do certame, conforme se depreende do documento encartado em SEI 117641204, do processo 6022.2024/0001323-7, no qual originou-se a contratação em comento.

Em Ata de Reunião constante em SEI 117648297 do processo retro mencionado, após a reanálise da proposta e demais considerações ali registradas, a Comissão tornou SEM EFEITO o ato que motivou a desclassificação da proposta apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda para o Agrupamento II do Pregão 90003/24/SIURB pela apresentação de custos unitários diferentes para os mesmos insumos, porém, entendeu pela manutenção de sua desclassificação, por inexequibilidade.

Salientamos que foi dada a devida publicidade à referida Ata e concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para ciência e manifestação a quem possa interessar.

Isto posto, esta Pregoeira ratifica o entendimento da Comissão, dadas as argumentações técnicas e legais registradas na Ata de Reunião de SEI 117648297, tornando SEM EFEITO o ato que desclassificou a proposta comercial da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda para Agrupamento II do Pregão

¹ Sr. Marcos Monteiro, Secretário/SIURB, e Sra. Cynthia Borghi Serrano, Pregoeira/SIURB.

90003/24/SIURB, pela apresentação de custos unitários diferentes para os mesmos insumos, porém, mantendo sua desclassificação, por inexecuível.

Por oportuno informamos que, até a presente data, não houve qualquer manifestação quanto ao teor da Ata de Reunião de SEI 117648297.

Análise da Coordenadoria

A *priori*, ressalta-se que a Auditoria manifestou a necessidade de regularização do ato de desclassificação da licitante nos seguintes termos:

Quanto à proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no certame, verifica-se que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexecuibilidade da proposta.

Assim sendo, para que se verifique a regularidade do procedimento, torna-se imprescindível que a Administração registre documentalmente — com nível de detalhamento suficiente para a compreensão de todos os interessados, a idônea motivação dos atos de desclassificação de licitantes.

Por fim, objetivando regularizar a motivação do ato e inibir a ocorrência de dano superior, destaca-se a possibilidade de convalidação do ato de desclassificação irregular em caso de confirmação da inexecuibilidade da proposta. (Peça 64 – fls. 03/04)

Nesse âmbito, após a análise do processo SEI nº 6022.2024/0001323-7 e das manifestações acostadas às peças 74 e 75, constata-se que a Comissão de Licitação realizou nova análise (docs. 112042058 e 117641204) da proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria LTDA com o objetivo de motivar adequadamente a desclassificação da licitante.

Diante disso, a Origem considerou sem efeito o ato de desclassificação fundamentado na apresentação de custos unitários diferentes para os mesmos insumos e, simultaneamente, emitiu novo ato de desclassificação motivado pela inexecuibilidade da proposta, conforme observado na Ata de Reunião da comissão de Contratação (doc. 117643042), veja-se:

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas na Divisão de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras reuniram-se os membros da Comissão de Contratação ao final nomeados, instituída pela Portaria nº 037/SIURB-G/2024 a seguir designada Comissão, a fim de realizar nova análise da proposta apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda, tendo em vista denúncia apresentada ao Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exarada no Ofício SSG 17960/2024 daquela corte, encartado ao presente processo em doc.

SEI 117637952, cujo teor se refere aos motivos da sua desclassificação no Agrupamento II do certame. **Preliminarmente a Comissão informa que, dentre os motivos da desclassificação, relativamente quanto aos custos unitários diferentes para os mesmos insumos, apresentados pela denunciante, foi apontado pelo TCM que: “o artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece a hipótese de desclassificação motivada pela oferta de preços unitários diferentes para cada item de serviço”** descaracterizando, assim, a desclassificação da denunciante particularmente por esse motivo. Assim, torna-se SEM EFEITO a análise constante de doc. SEI 112051013. Outrossim, com relação à inexecutabilidade da proposta apresentada pela denunciante, resta comprovada a apresentação de valores para pagamento dos profissionais Desenhista – Cadista – CPUS 004,005 e 006 abaixo do piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva da Categoria (FIESP), bem como de valores para pagamento de Engenheiro Senior, Engenheiro Estrutural e Engenheiro Pleno, nas mesmas CPUs igualmente inferiores ao piso salarial das categorias, estipulados nas Convenções Coletivas correspondentes (SINAENCO e SEESP), conforme comprovado em nova análise realizada pela área técnica responsável em SEI nº 117641204. Ainda nesta seara faz-se necessária a alusão ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 59 – “Serão desclassificadas as propostas que:” inciso I – “contiverem vícios insanáveis”; inciso III – “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação” e parágrafo 3º “...para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes...” parâmetros estes considerados na análise da exequibilidade da proposta e, ainda, se observado o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo do referido diploma legal, há que se considerar o percentual de 75% do valor orçado pela Administração para a verificação da exequibilidade dos preços propostos. Além disso, a Secretaria de Controle Externo no Relatório 015721/2024 ratifica que **a proposta da denunciante, de R\$ 6.259.558,62, representa 56% do valor orçado pela Administração para o Agrupamento II que é de R\$ 11.168.925,56, percentual inferior, portanto, àquele estipulado em lei, ficando demonstrada a inexecutabilidade** da proposta apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. Por derradeiro, resta demonstrado na análise de SEI 117641204 realizada pela área técnica desta Pasta, que os valores inferiores para pagamento dos profissionais retro mencionados, apresentados pela denunciante, se comparados aos constantes das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho, apresentam diferenças relevantes e não poderiam ser interpretados como erro material, passíveis de saneamento. A Comissão consigna que fazem parte integrante da presente Ata o Ofício TCM SSG 17960/2024, SEI 117637952, a reanálise de SEI 117641204 e as Convenções Coletivas constantes em SEI 112041079 e 112049750. **Por todo o exposto esta Comissão entende que a proposta apresentada pela denunciante é inexequível, mantendo-se sua desclassificação para o Agrupamento II do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB.** Face a este entendimento fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação da presente Ata no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, para ciência e manifestação. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão. (grifos nossos)

Por conseguinte, entende-se que as irregularidades que maculavam o ato de desclassificação impugnado foram saneadas.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da análise efetuada, conclui-se pela **superação** das irregularidades que maculavam o ato impugnado.

São Paulo, em 30/01/2025

DAVID CARVALHO SANTANA
Auditor de Controle Externo

PEDRO LUIS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo